



## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº           , DE 2018**

(Do Sr. Major Olímpio)

Susta a aplicação dos arts. 5º, 6º e 7º, do Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este Decreto Legislativo susta a aplicação dos arts. 5º, 6º e 7º, constantes do Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018.

Art. 2º Ficam sustados o arts. 5º, 6º e 6º, constantes do Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Em 24 de julho de 2018, foi editado o Decreto nº 9.450, que institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, voltada à ampliação e qualificação da oferta de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional das pessoas presas e egressas do sistema prisional.

Em que pese a preocupação na recuperação social de presos e de egressos do sistema prisional, é necessário que haja a sustação dos arts. 5º, 6º e 7º do referido decreto, pelos motivos que passo a expor.

Pelos dispositivos supracitados, as empresas que participarem de processo de licitação para prestar serviços à União em contratos de valor anual acima de R\$ 330 mil, terão que ter cota de presos ou egressos do sistema prisional em proporção similar a já imposta pela legislação aos deficientes e aprendizes.

A empresa vencedora da licitação deverá ter uma parcela de empregados vindos do sistema prisional. Nos editais de licitação, haverá a previsão da contratação dessa cota de funcionários.

Deverão ser reservados aos presos ou egressos 3% das vagas quando o contrato demandar 200 funcionários ou menos; 4% das vagas, no caso de 200 a 500 funcionários; 5% das vagas, no caso de 501 a 1.000

funcionários; e 6% quando o contrato exigir a contratação de mais de 1.000 funcionários.

Em uma análise fora do contexto atual do Brasil e também sem verificar as peculiaridades dos serviços prestados, o Decreto até poderia ser tomado como positivo, mas não podemos esquecer que, segundo pesquisa do IBGE, hoje o Brasil possui 13,7 milhões de desempregados.

A obrigatoriedade de que empresas privilegiem obrigatoriamente presos ou egressos do sistema prisional em detrimento de milhões de Brasileiros que optaram por não entrar na vida criminosa, é um desserviço ao cidadão de bem, que será preterido de uma vaga de emprego por alguém que está preso ou que possui antecedente criminal.

Vale acrescentar, que hoje as empresas já têm que cumprir não só a cota de deficientes, mas também a de aprendizes. Como consequência desse decreto as empresas terão que realizar contratações de pessoas sem a qualificação adequada, para meramente cumprimento de um percentual trazido pelo ato normativo.

Importante frisar que além de ser uma interferência indevida do Estado na iniciativa privada, que ao em vez de incentivar as empresas a contratarem esses presos ou egressos do sistema prisional, obrigam essa contratação.

O presente decreto possui vício insanável, uma vez que não previu conflitos com situações particulares, em que empresas restarão impossibilitadas de conseguir cumprir o percentual proposto, como é o caso das empresas de segurança privada, que participam intensamente de licitações.

Essas empresas são responsáveis e lidam com a vida e segurança das pessoas e patrimônios, podendo os vigilantes ter acesso a armas de fogo, o que, para determinados crimes (ressalva essa não feita pelo ato normativo), torna-se desarrazoado exigir que a empresa contrate determinados presos ou egressos.

Muitas das contratadas mediante licitação realizam inclusive a proteção de fóruns de tribunais, onde muitos foram condenados por magistrados que ali estão, bem como denunciados por membros do Ministério Público que por ali transitam diariamente.

Além disso, os trabalhadores de segurança privada têm que fazer um curso específico, e para fazer esse curso há uma legislação específica que exige certidão de antecedentes que ateste real condição para a atividade, e a Polícia Federal, responsável por essa fiscalização, exige seu cumprimento, ou seja, um ex-detento não conseguiria, sequer, se matricular nos cursos de formação. O rigor da Polícia Federal é muito grande neste sentido e nem poderia ser diferente, tendo em vista a responsabilidade que lhe é imposta.

Igual preocupação se tem nas empresas de transporte de valores e de diversas mercadorias.

Não é crível que se exija que egressos do sistema penitenciário circulem por locais onde há depósito de armas, depósito de valores elevados, depósito de mercadorias de alto valor, ou mesmo fazendo segurança de um banco.

Para contribuir com essa informação, como exemplo prático, uma empresa de segurança privada de mil funcionários terá que ter 50 aprendizes, 50 deficientes, 60 egressos do sistema penitenciário. Se a proporção para o egresso do sistema prisional, já é absurda, pior ainda fica quando se sabe que os setores administrativos, onde devem ficar no mínimo a maioria desse

contingente todo, tem administrações que não chegam a 80 funcionários, pois por motivos óbvios a maioria de seu efetivo se preenche por vigilantes.

Há que se considerar ainda que as empresas teriam que contratar essa cota antes de participar da licitação, podendo não ganhar o processo licitatório e ficar apenas com o ônus a ela imposto pelo poder público.

Além dos pontos acima que demonstram violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa e da razoabilidade, o que reitera a inconstitucionalidade desse projeto é que ele entrou em vigor possuir qualquer lapso temporal para as empresas se adequarem, sendo uma irresponsabilidade não só com os empreendedores, mas com os próprios cidadãos ali empregados, pois quando participaram das licitações não tinham como as empresas preverem tais custos, que geral claro desequilíbrio econômico, e para realizarem a adequação terão que demitir diversos empregados para a contratação das cotas estabelecidas.

A demissão de funcionários atuais que será gerada por esse decreto, além do efetivo prejuízo a esses trabalhadores, gerará também para as empresas o pagamento de suas verbas trabalhistas para contratação emergencial de pessoas sem a devida capacitação para simplesmente preencher um percentual estabelecido de forma irresponsável pelo poder público.

Fica exposta e evidente a intervenção abusiva do Poder Público sobre a atividade privada, sendo uma verdadeira transferência abusiva de sua responsabilidade e ineficiência ao setor privado, acrescido, que o uso das empresas em atividades de integração e responsabilidade social, tem sua importância, mas nos limites das possibilidades das empresas e em respeito aos princípios constitucionais.

Pelas razões expostas, resta evidente não só a impossibilidade de cumprimento ao disposto no decreto, mas sua total violação a princípios constitucionais estabelecidos, o que obriga a intervenção do poder legislativo para sustar os referidos dispositivos do Decreto.

Sala da Sessão, em            de            de 2018.

MAJOR OLIMPIO  
DEPUTADO FEDERAL  
PSL/SP